



LEI Nº 2.272/83

Dispõe sobre: Assistência e apreensão de animais no município de Presidente Prudente-Sp., e dá outras providências

LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, nos termos do § 5º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar número 09, de 31.12.1969 (Lei Orgânica dos Municípios), combinado com o § 2º do artigo 149 da Resolução número 128, de 26.11.1980 (Regimento Interno) : FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI :

- Artigo 1º - Fica criado no Município de Presidente Prudente, o Serviço Médico Veterinário e de Zoonoses, que atuará nas áreas de saúde de animal e zoonoses do município.
- Artigo 2º - Todo animal de qualquer espécie que se encontre no município de Presidente Prudente, deverá ser registrado, obtendo no ato a respectiva plaqueta de identificação.
- Artigo 3º - Os animais registrados pelo município, contarão com a assistência técnica do Serviço Médico Veterinário Municipal.
- Artigo 4º - Todo animal, de qualquer espécie, solto em lugares públicos, será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal de Apreensões de Animais, do Serviço Médico Veterinário Municipal-SMVM, ficando seu proprietário ou responsável sujeito a multa de 10% (dez por cento) do valor da ORTN.
- § 1º - A multa prevista neste artigo aplicar-se-á em dobro no caso de reincidência.
- § 2º - Só será permitida a presença de cães em vias públicas desde que presos por coleiras com a devida plaqueta de identificação e guiados por pessoas responsáveis.

*Rgn.*

*[Handwritten signature]*



- fls. 02 -

§ 3º - A não observância do disposto no § 2º, implicará na apreensão e recolhimento ao Canil Municipal.

Artigo 5º - Não serão apreendidos os cães que permanecerem no interior das habitações particulares, ou à noite, nos jardins das mesmas habitações ou mesmo nos muros.

Artigo 6º - Os animais, de qualquer espécie, apreendidos serão registrados no Depósito Municipal, em livro próprio, com menção do dia, local e período de apreensão, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e serão obrigatoriamente, vacinados ou revacinados.

Artigo 7º - O serviço de apreensão de animais disposto nesta lei, fica a cargo dos Serviços Médicos Veterinários e de Zoonoses, subordinados ao serviço próprio do Município.

Artigo 8º - O animal apreendido permanecerá no Depósito Municipal pelo prazo de 03 (três) dias, excluído o da apreensão, para cães e de 08 (oito) dias para outras espécies.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, o animal da espécie canina será sacrificado por processo que lhe evite tanto quanto possível o sofrimento.

§ 2º - Os animais de outras espécies serão colocados em hasta pública que se realizará em dia e hora anunciados pela imprensa local do município, com 03 (três) dias de antecedência.

Artigo 9º - Cada animal será avaliado pelo médico veterinário, calculando-se também a tarifa correspondente às despesas de apreensão e manutenção, servindo o total de base para o lance mínimo inicial, quando for leiloado.

Artigo 10 - Ao arrematante será fornecida uma guia preenchida com o total a ser recolhido aos cofres municipais.

- segue fls. 03 -

191.



- fls. 03 -

Parágrafo Único - À vista do recibo de recolhimento entregar-se-á o animal ao arrematante acompanhado de um certificado de propriedade extraído de livro talão apropriado de que constem todas as características do animal.

Artigo 11 - Dentro dos prazos estabelecidos poderão os interessados retirar os animais apreendidos desde que:

- a) provem sua propriedade com um documento do qual deva constar nome, endereço e identidade e para grandes animais, o recibo de propriedade;
- b) paguem a multa e despesas da apreensão e manutenção do animal.

Artigo 12 - A juízo do Prefeito ou do serviço próprio do município, os animais apreendidos e não sacrificados ou não arrematados, na forma do artigo 6º, poderão ser cedidos a estabelecimentos científicos ou a instituições de caridade.

Artigo 13 - Todo cão ou animal agressor deverá, a critério do médico veterinário, ser mantido em observação clínica durante, pelo menos, 10 (dez) dias em canil de isolamento do Serviço Médico Veterinário Municipal, ou em observação domiciliar quando convier.

Parágrafo Único - Simultaneamente à observação, as autoridades municipais encarregar-se-ão de investigação e localização de cães ou animais agressores, notificando às demais autoridades sanitárias a existência de prováveis vítimas humanas.

Artigo 14 - Será imediatamente sacrificado o animal que estiver em contato com outros raivosos e que não tenham sido submetidos à vacinação preventiva anti-rábica, ou que o transporte seja impossível.

- segue fls. 04 -

19

10/11



- fls. 04 -

§ 1º - Os animais submetidos à vacinação preventiva poderão permanecer em observação domiciliar, sob responsabilidade do dono e cuidados do médico veterinário, até que seja afastada a suspeita de sua contaminação.

§ 2º - A juízo do médico veterinário, o cão ou animal suspeito que estiver em observação deverá ser encaminhado ao Canil Municipal, para fins de diagnóstico.

Artigo 15 - O Serviço Público Municipal não responde por indenização de qualquer espécie em caso de vir a sucumbir o animal apreendido ou em observação.

Artigo 16 - É obrigatório a vacinação anti-rábica de todos os cães no Município de Presidente Prudente.

Artigo 17 - Compete à Prefeitura a promoção da Campanha Anual de Vacinação Anti-Rábica Canina.

Artigo 18 - A vacinação deverá ser repetida anualmente, cessando automaticamente ao final de 01 (um) ano, ficando o proprietário do cão obrigado a revacinar sempre que for detectado um caso de raiva canina (animal), no raio de 1.500 (um mil e quinhentos) a 2.000 (dois mil) metros de sua residência.

Artigo 19 - Ao proprietário de todo cão vacinado ou revacinado, será fornecido um comprovante.

Artigo 20 - A obrigatoriedade da vacinação ocorrerá a partir do terceiro mês de idade, salvo indicação contrária de autoridade competente.

Artigo 21 - São competentes para testar a vacinação:

- I - Serviço Médico Veterinário Municipal;
- II - Serviço de Controle de Zoonoses;
- III - Os médicos veterinários devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

- segue fls. 05-

19.

19.



fls. 05 -

Artigo 22 - Os preços públicos serão discriminados por Decreto, cobrados juntamente com a multa fixada nesta lei.

Artigo 23 - Cabe ao Município realizar campanhas educativas, visando a promoção de medidas profiláticas no sentido de protegerem a população das Zoonoses.

Artigo 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente-Sp., Paço Municipal Florivaldo  
Leal, em 24 de outubro de 1983

LUIZ GONZAGA DOS SANTOS,

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 1983.

NOBUKO ARAKAKI COLLÉGIO,

Diretora Administrativa.

nac.

PUBLICADO EM 26/10/83

SECRETARIA O Superior

Escriturária